

TC 022.141/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Frei Inocência/MG

Responsável: Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704327/2009 (peça 1, p. 35-52), celebrado com o município de Frei Inocência/MG, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado 30º Festival da Carne de Sol de Frei Inocência, com vigência estipulada para o período de 5/8/2009 a 1/1/2010 (peça 2, p. 74).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 290.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 260.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB801623, (peça 1, p. 56), emitida em de 22/10/2009.

4. O ajuste vigeu no período de 5/8/2009 a 1/1/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 1/1/2010 (peça 2, p. 74).

5. As conclusões da Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo, na Nota Técnica 2582/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 95-98) e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 59/2013 (peça 2, p. 19-26) são no sentido da impugnação total das despesas do Convênio.

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial, emitido pelo Ministério do Turismo em 25/2/2015 (peça 2, p. 47-51), conclui que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidade na execução financeira do objeto do convênio, pelo valor de 100% dos recursos repassados (R\$ 260.000,00), deduzida a quantia devolvida (R\$ 4.833,48), e a responsabilidade deve ser imputada ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, prefeito do município.

7. O MTur elaborou Demonstrativo de Débito (peça 2, p. 31-33), consignando os valores históricos de R\$ 260.000,00 (22/10/2009 - débito) e R\$ 4.833,48 (7/12/2009 – crédito).

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06) mediante o Ofício 2787/2015, de 26/10/2015 (peça 6), para que apresentasse suas alegações de defesa quanto às seguintes ocorrências, conforme item 2 do referido ofício:

a) contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, para fundamentar a ausência de procedimento licitatório, conforme descrito na Nota Técnica de Reanálise Financeira 59/2013 (peça 2, p. 19-26):

b) não foi encaminhada proposta de preços do licitante BTZ Structures Entertainment, Locação, Produção & Serviços Ltda-ME para o pregão presencial 8/2009, mapa comparativo de preços da etapa

de lances do pregão presencial 8/2009, termo de referência do pregão presencial 8/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação 2/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação 3/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação 4/2009, razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação 2/2009, razão da escolha do fornecedor referentes ao processo de inexigibilidade de licitação 3/2009 e razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação 4/2009;

c) não foi encaminhada cópia da publicação da inexigibilidade no Diário Oficial da União;

d) não foram encaminhadas cópias da publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial;

e) direcionamento de procedimento licitatório para contratação de empresa promotora de eventos.

9. Referido ofício não foi recebido pelo responsável, com anotação pelos Correios de “não existe o nº indicado”. Diante do fracasso da comunicação processual foi proposta repetição da citação para os endereços relacionados na instrução de peça 8. Novos ofícios foram encaminhados (peças 10 e 11), sendo que os avisos de recebimento correspondentes a ambos registram a anotação de “não existe o nº indicado” (peças 12 e 13). Outras tentativas de comunicações foram feitas tendo por base os termos 15 e 18, ambas infrutíferas, conforme denotam os documentos dos Correios de peças 17 e 20. Por fim, foi realizado o Edital 0062/2016, de 9/5/2016 (peça 23), publicado no DOU de 16/5/2016 (peça 23).

10. Devido ao não comparecimento do responsável aos autos, ele deveria ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

11. No entanto, não constavam dos autos documentos que demonstrassem os pagamentos pelo Município de Frei Inocência/MG à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., essenciais para apuração do débito a ser imputado aos responsáveis. Assim sendo, com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, foram realizadas diligências (peças 27-28), cujas respostas se encontram nas peças 32-35 e comprovam o recebimento de recursos pela Tamma, no valor de R\$ 276.935,00 (peça 33, p. 25).

11.1 Na documentação apresentada pelo Ministério do Turismo, verificamos que houve publicidade do extrato do pregão, no quadro da Prefeitura (peça 33, p. 108) e em jornal (peça 33, p. 61). Consta a ata de julgamento do pregão 8/2009 (peça 33, p. 62), com participação de 3 empresas. Foram publicados também os contratos, baseados em inexigibilidade- 34/2009, peça 33, p. 135, 36/2009, p. 150 e 37/2009, p.166.

11.2 Sobre o eventual direcionamento, não temos provas concretas da participação ativa da empresa, tendo em vista que foram anexadas pelo Ministério do Turismo os documentos das licitações, com participação de outras empresas. No caso da inexigibilidade para contratação de artistas, a jurisprudência deste Tribunal tem considerado que a responsabilidade se deve ao gestor municipal e o procedimento ocorreu de modo similar aos demais Municípios que executaram Convênios para eventos semelhantes.

11.3 Consultando o sistema da Receita Federal, verificamos haver duas empresas em que o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares é acionista minoritário, cujos endereços devem ser utilizados para encaminhamento da nova citação a ser proposta.

CONCLUSÃO

12. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Já houve citação anterior, inclusive por edital. Entretanto, constam outras irregularidades

atribuíveis ao responsável conforme exposto no tópico “Exame Técnico”. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a nova citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação (peça 6, Ofício 2787/2015), do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, os cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da conduta do responsável que propiciou a impugnação total das despesas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
260.000,00 (D)	22/10/2009
4.833,48 (C)	7/12/2009 (peça 2, p. 31)

Valor atualizado até 8/2/2017: R\$ 408.258,87

Ocorrências:

a.1) contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008 — TCU — Plenário, para fundamentar a ausência de procedimento licitatório, conforme descrito na Nota Técnica de Reanálise Financeira 59/2013 (peça 2, p. 19-26); dispositivo violado: Ac. 96/2008- TCU- Plenário, art. 25, inciso III da Lei 8.666;

a2) Não foi encaminhada proposta de preços do licitante BTZ STRUCTURES ENTERTAINMENT, LOCAÇÃO, PRODUÇÃO & SERVIÇOS LTDA ME para o pregão presencial nº 008/2009, mapa comparativo de preços da etapa de lances do pregão presencial nº 008/2009, termo de referência do pregão presencial nº 08/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 02/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 04/2009, razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 02/2009, razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2009 e razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 04/2009, em desacordo com art. 26, III da Lei 8.666/1993;

a3) Os processos de Inexigibilidade não estão instruídos com elementos que justifiquem o preço de mercado, contrariando a determinação do art. 26. Inciso III, da Lei 8.666/1993;

a4) A empresa contratada por meio dos processos de inexigibilidade — Tamma Produções — não apresentou proposta formalizando o preço a ser praticado, fixando o valor diretamente nos contratos, o que tornou inócuas as homologações das inexigibilidades efetivadas em 03/08/2009 pelo prefeito municipal, em desacordo com o Convênio 704327/2009 e Portaria Interministerial 127/2008;

a5) A assinatura do convênio SICONV ocorreu em data posterior à assinatura dos contratos decorrentes das inexigibilidades e à emissão do edital do pregão, com infringência aos termos do Convênio 704327/2009 e Portaria Interministerial 127/2008;

a6) Os itens licitados no Pregão nº 008/2009 são divergentes do Plano de Trabalho aprovado para o convênio, que previa 1.560 inserções em rádio e 70 inserções em televisão, itens alterados no

procedimento licitatório para 2.100 inserções de rádio e produção de 19.215 peças de mídia impressa. O contrato firmado com a Tamma, porém, foi fixado com base nos itens previstos no Plano de Trabalho, fragilizando ainda mais a credibilidade da licitação, em desacordo com o Edital do Pregão 8/2009 e o Convênio 704327/2009;

a7) Certidões negativas/CNAE Prazo de validade: Não foram encaminhadas as certidões negativas de débito (INSS, PGFN, FGTS) visando comprovar que a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. apresentava situação regular no período da contratação. Foi efetuada a consulta de situação cadastral na receita federal para comprovar que a empresa contratada estava ativa na época da contratação. Ressalta-se que a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA foi contratada para fornecer serviços incompatíveis com as atividades, econômicas da empresa, conforme consulta no CNAE, entretanto, não foi encaminhada a justificativa solicitada sobre o motivo pelo qual foi realizada a contratação da TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA para prestar serviços incompatíveis com as atividades econômicas da empresa, infringindo cláusula do Convênio 704327/2009;

a8) Declaração de guarda dos documentos: Não foi encaminhada declaração de guarda dos documentos em desacordo com o Convênio 704327/2009 e Portaria Interministerial 127/2008;

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia da Nota Técnica de Reanálise Financeira 59/2013 (peça 2, p. 19-26) e desta instrução.

Endereços:

HOSPITAL SAO LUCAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Av. Bernarda Laender, 189/101
São Diogo- Teófilo Otoni/MG
CEP 39803013

Somas Sociedade Médica Administração e Serviços Ltda.
R. Francisco Sales, 256
Governador Valadares
CEP 35010110

SECEX-MG, em 14 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS
AUFC – Mat. 2653-0



Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade
Não comprovação da regular execução do evento, infringindo Acórdão Plenário TCU 96/2008 e art 25 e 26 da Lei 8.666/93.	Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06).	5/8/2009 a 1/1/2010	Não encaminhou os documentos que poderiam comprovar a regular realização do objeto.	Ao não enviar os documentos solicitados, inviabilizou a comprovação da regular aplicação dos recursos federais disponibilizados com finalidade específica.